

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Diretora Geral da Escola de Contas (ausente)

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor Geral – ausente na votação

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

(ausente)

Conselheiro **BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO**

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2026

INSTITUI A POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**Considerando** o objetivo do TCE/AL de promover a inovação digital alinhada com a crescente utilização de sistemas informacionais estruturados e da própria Internet pelos atores do Controle Externo;

**Considerando** que a atuação do TCE/AL deve se pautar pelos princípios da transparência e da publicidade, porém respeitando os direitos de personalidade e a autodeterminação informativa dos cidadãos e jurisdicionados;

**Considerando** que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD) se fundamenta em diversos valores, como o respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; ao desenvolvimento econômico e tecnológico e à inovação nacional;

**Considerando** que a LGPD estabelece as condições nas quais os dados pessoais podem ser tratados, define um conjunto de direitos para os titulares dos dados, gera obrigações específicas para os controladores dos dados e cria procedimentos para que haja maior segurança e respeito à autodeterminação informativa dos titulares, durante o tratamento de dados pessoais e seu compartilhamento com terceiros;

**Considerando** que a LGPD estimula os controladores e operadores a formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, adotando programa de governança em privacidade de dados; e

**Considerando** que a aplicação da LGPD deve ser harmônica com a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI) em face do dever de transparência e prestação de contas à sociedade pela Administração Pública.

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL), com a finalidade de estabelecer princípios e diretrizes para a implementação de ações que garantam a proteção de dados pessoais, e no que couber, no relacionamento com outras entidades públicas ou privadas, bem como, assegurar a conformidade ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), abrangendo todas as etapas do tratamento, inclusive coleta, uso, armazenamento, compartilhamento e descarte.

**Art. 2º** Esta Política regulamenta a privacidade e a proteção de dados pessoais nas atividades jurisdicionais e administrativas do TCE/AL, que é agente de tratamento, bem como o meio utilizado para este tratamento, seja digital ou físico e se aplica a todas as unidades e servidores, próprios ou terceirizados, e a terceiros que tratem dados em seu nome ou em suas dependências.

### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS

**Art. 3º** A aplicação desta Política será pautada pelo dever de boa-fé e pela observância dos seguintes princípios: (Art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018)

**I - Finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

**II - Adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

**III - Necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

**IV - Livre acesso:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

**V - Qualidade dos dados:** garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

**VI - Transparência:** garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

**VII - Segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

**VIII - Prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

**IX - Não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e

**X - Responsabilização e prestação de contas:** demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

**Art. 4º** O tratamento de dados pessoais pelo TCE/AL deve atender a sua finalidade pública, com o objetivo de executar suas atribuições legais e constitucionais.

**Parágrafo único.** A Lei Orgânica, o Regimento Interno do TCE/AL e as demais normas de organização definem as funções e atividades que constituem as finalidades e os critérios balizadores do tratamento de dados pessoais para fins desta Política.

**Art. 5º** O TCE/AL adotará mecanismos para garantir o usufruto dos direitos assegurados pela LGPD ao titular dos dados pessoais, bem como pelas legislações e atos normativos correlatos, informando adequadamente os procedimentos necessários à sua fruição nos respectivos sítios eletrônicos.

**Art. 6º** O TCE/AL deverá adotar todas as medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

**Art. 7º** O TCE/AL promoverá revisões de processos com o objetivo de aferir a diminuição ou aumento de riscos que envolvem o tratamento de dados pessoais.

**Art. 8º** Os dados pessoais que forem coletados e tratados no site ou aplicativos mantidos pelo TCE/AL serão administrados de acordo com as diretrizes desta política.

**Art. 9º** Compete ao Núcleo de Segurança e Proteção de Dados prestar apoio técnico e estratégico ao Encarregado de Dados Pessoais, fomentando a implementação da LGPD e da LAI de forma integrada, e supervisionando as políticas de governança em privacidade.

**Parágrafo único.** O Plano de Implementação da LGPD deverá ser elaborado de acordo com as diretrizes e as determinações da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei de Acesso à Informação, assim como com os princípios da administração pública e as atribuições do TCE/AL, contendo cronograma e mecanismos de revisão contínua.

**Art. 10.** O TCE/AL deverá manter registros das operações de tratamento de dados pessoais que realizar.

**Art. 11.** O Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD) relacionado às operações de tratamento será elaborado e atualizado sempre que necessário.

**Art. 12.** É responsabilidade do TCE/AL desenvolver e manter atualizados os avisos e as políticas de privacidade, que fornecerão informações sobre o processamento de dados pessoais em cada ambiente físico ou virtual, bem como detalhar as medidas de proteção de dados adotadas para salvaguardar esses dados pessoais.

**Art. 13.** Será estabelecido o programa de treinamento e conscientização para que os colaboradores entendam suas responsabilidades e procedimentos na proteção de dados pessoais.

**Art. 14.** O TCE/AL poderá, nas atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências e de acordo com os princípios e as bases legais estipuladas pela LGPD, proceder ao tratamento de dados pessoais independentemente de consentimento dos titulares, com fulcro no art. 7º, II da Lei 13.709/2018.

**Parágrafo único.** No exercício de atividades administrativas não vinculadas diretamente ao exercício de suas competências legais e constitucionais, o TCE/AL deverá obter o consentimento dos titulares para tratar seus dados pessoais, sempre respeitando e concretizando a autodeterminação informativa dos envolvidos.

### CAPÍTULO III

#### TERMOS E DEFINIÇÕES

**Art. 15.** Para os fins desta política, considera-se:

**I - Dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

**II - Dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

**III - Dado anonimizado:** dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

**IV - Banco de dados:** conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

**V - Titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

**VI - Controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

**VII - Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

**VIII - Encarregado:** pessoa indicada pelo controlador, para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

**IX - Agentes de tratamento:** o controlador e o operador;

**X - Tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a

coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

**XI - Anonimização:** utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

**XII - Consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

**XIII - Bloqueio:** suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

**XIV - Eliminação:** exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

**XV - Transferência internacional de dados:** transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

**XVI - Uso compartilhado de dados:** comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

**XVII - Relatório de impacto à proteção de dados pessoais:** documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

**XVIII - Núcleo de segurança e proteção de dados:** grupo colegiado de caráter permanente, de natureza deliberativa, responsável por fomentar e patrocinar ações relacionadas à implantação das Políticas Corporativa de Segurança da Informação, Privacidade e Proteção de Dados e o cumprimento da LGPD;

**XIX - ANPD:** autoridade nacional de proteção de dados, órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados em todo o território nacional; e

**XX - LGPD:** Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

**Art. 16.** O Controlador é o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, representado por seu Presidente e, em sua ausência, pelo Vice-Presidente, o quem compete, entre outras atribuições legais e regulamentares:

**I -** Realizar o tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, necessários ao cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica, Regimento Interno e outros normativos;

**II -** Fornecer aos titulares as informações sobre os seus dados pessoais, sempre que requisitado, e corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

**III -** Proceder à anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD;

**IV -** Informar as hipóteses em que realiza o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em seu sítio eletrônico;

**V -** Indicar o Encarregado de Dados Pessoais e divulgar as informações de contato, de forma clara e objetiva, no seu sítio eletrônico;

**VI -** Comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, e adotar as providências determinadas pela autoridade nacional; e

**VII -** Elaborar, sempre que necessário, relatório de impacto à proteção de dados pessoais que contenha, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

**Art. 17.** Compete ao Encarregado de Dados Pessoais:

**I -** Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

**II -** Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

**III -** Orientar a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

**IV -** Apoiar a implementação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais com o apoio do Núcleo de Segurança e Proteção de Dados;

**V -** Analisar cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;

**VI -** Formular e implementação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do Art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018; e

**VII -** Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

**Art. 18.** A função de Encarregado pelo tratamento de dados pessoais será exercida por profissional com competências essenciais à sua atribuição, com o conhecimento técnico sobre privacidade e proteção de dados.

**Art. 19.** Compete ao Núcleo de Segurança e Proteção de Dados, grupo colegiado de caráter permanente, prestar apoio técnico ao Encarregado de Dados Pessoais no que se refere à privacidade e à proteção de dados, bem como ao cumprimento das determinações previstas na LGPD que disciplina a matéria.

**Art. 20.** Os fornecedores de produtos, prestadores de serviços e demais parceiros que realizarem o tratamento de dados pessoais por conta e ordem do TCE/AL, na condição de operadores, deverão aderir a esta Política e cumprir integralmente as obrigações legais e contratuais aplicáveis, incluindo, mas não se limitando, às seguintes:

**I -** Celebrar contrato ou termo de compromisso específico com cláusulas de proteção de dados pessoais, aprovadas pelo TCE/AL;

**II -** Apresentar evidências e garantias suficientes de que adota medidas técnicas e administrativas eficazes para proteção de dados pessoais, em conformidade com a legislação aplicável, com esta Política e com os instrumentos contratuais vigentes;

**III -** Manter registros das operações de tratamento de dados realizadas, assegurando rastreabilidade e aptidão para comprovação em auditorias;

**IV -** Observar fielmente as diretrizes, orientações e instruções formalmente emitidas pelo TCE/AL;

**V -** Restringir o acesso aos dados pessoais apenas às pessoas devidamente autorizadas, que tenham necessidade justificada para o desempenho das atividades e que tenham firmado termo de confidencialidade, cuja comprovação deverá estar disponível ao TCE/AL;

**VI -** Permitir auditorias e inspeções periódicas, presenciais ou remotas, promovidas pelo TCE/AL ou por terceiros por ele indicados, para verificação do cumprimento das obrigações contratuais de proteção de dados;

**VII -** Auxiliar, sempre que solicitado, o TCE/AL no cumprimento de obrigações relacionadas aos titulares, autoridades competentes ou demais interessados legítimos;

**VIII -** Comunicar imediatamente ao Encarregado de Dados Pessoais do TCE/AL qualquer incidente, risco ou ameaça à segurança da informação que possa comprometer dados pessoais, abstendo-se de aguardar validações técnicas para tal notificação inicial;

**IX -** Proceder à eliminação irreversível, ou à devolução segura, dos dados pessoais tratados em nome do TCE/AL, quando encerrado o vínculo contratual ou atingida a finalidade do tratamento, salvo se houver obrigação legal para retenção;

**X -** Prever responsabilidade solidária do operador em caso de incidente de segurança causado por sua conduta dolosa ou culposa, inclusive por subcontratados não autorizados pelo TCE/AL; e

**XI -** Obter autorização prévia e expressa do TCE/AL para contratar suboperadores, responsabilizando-se integralmente por sua atuação.

**Art. 21.** É operador, no âmbito do TCE/AL, a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realizar tratamento de dados pessoais em nome do Controlador.

#### CAPÍTULO V

##### DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

**Art. 22.** O TCE/AL oferece serviços à sociedade que exigem autenticação para acesso, envolvendo a coleta e tratamento de dados pessoais. São eles:

**I -** Protocolo eletrônico;

**II -** Sistemas de apoio ao controle externo;

**III -** Cadastramento de responsável em processo de controle externo;

**IV -** Cadastramento de representante legal em processo de controle externo;

**V -** Cadastramento de interessado em processo de controle externo;

**VI -** Acesso aos autos por advogado;

**VII -** Solicitações à ouvidoria;

**VIII -** Inscrições em cursos, congressos e palestras por meio da Escola de Contas;

**IX -** Consultas e publicações referentes às suas contratações e processos licitatórios; e

**X -** Divulgação de seus atos e regulamentações por meio de Diário Oficial.

§ 1º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a sua disponibilização; e

§ 2º Serão publicadas no sítio eletrônico do Tribunal as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realiza o tratamento de dados pessoais, com informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades.

**Art. 23.** A responsabilidade do TCE/AL pelo tratamento de dados pessoais abrange a observância das boas práticas de governança, ética e transparência, devendo o Tribunal comprovar a adoção de medidas técnicas e administrativas eficazes de conformidade à LGPD, segurança da informação e normas complementares.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS MEDIDAS E REGRAS PARA TRATAMENTO DE DADOS

**Art. 24.** Os dados pessoais tratados pelo TCE/AL serão:

**I -** Protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;

**II -** Mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificados ou eliminados mediante informação ou constatação de impropriedade ou face a solicitação de remoção, devendo a neutralização ou descarte do dado observar as condições e períodos da tabela de prazos de retenção de dados;

**III -** Compartilhados somente para o exercício das atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências legais e constitucionais, ou para atendimento de

políticas públicas aplicáveis;

**IV** - Revistos com periodicidade mínima anual, sendo de imediato eliminados aqueles que já não forem necessários, por terem cumprido sua finalidade ou por ter encerrado o seu prazo de retenção; e

**V** - Anonimizados sempre que necessário a fim de adotar medidas técnicas e administrativas capazes de mitigar riscos e prevenir a ocorrência de danos aos titulares.

**Art. 25.** Os contratos firmados pelo TCE/AL com terceiros serão adaptados para, no que couber, alinharem-se a esta Política.

**Parágrafo único.** Os contratos em vigor deverão ser revistos para adaptação e adequação a esta Política, e, dentro de suas particularidades, serem aditados ou regidos por disciplina própria para a consecução dessa reformulação.

**Art. 26.** O tratamento de dados pessoais sensíveis no âmbito da atuação jurisdicional do TCE/AL poderá ser realizado independentemente de consentimento do titular, com fundamento no Art. 11, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), observando-se, ainda, a legislação processual aplicável.

**Parágrafo único.** No exercício de atividades administrativas que envolvam dados pessoais sensíveis, o tratamento deverá observar as hipóteses legais do Art. 11, inciso II, da LGPD, devendo ser demonstrada, de forma documentada, a indispensabilidade do tratamento e assegurada a devida publicidade nas situações de dispensa do consentimento, conforme os termos do art. 23, inciso I, da LGPD e eventuais regulamentações emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

**Art. 27.** O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá observar o princípio do melhor interesse do menor e assegurar sua máxima proteção, devendo as informações sobre esse tratamento serem disponibilizadas em linguagem simples, clara e acessível, visando o pleno entendimento por parte da criança, do adolescente, de seus pais ou responsáveis legais:

§ 1º O tratamento de dados de adolescentes deverá, ainda, observar as normas do direito civil e penal aplicáveis, respeitando o seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão;

§ 2º É vedado o compartilhamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com terceiros, salvo com o consentimento específico e destacado de ao menos um dos pais ou responsáveis legais, sendo responsabilidade do TCE/AL adotar todos os meios razoáveis e tecnicamente disponíveis para verificar a validade e autenticidade do consentimento obtido, bem como a veracidade da identidade do responsável;

§ 3º O TCE/AL manterá pública, em seu portal institucional, informação clara e acessível sobre a natureza dos dados coletados, suas finalidades, formas de uso e os mecanismos disponíveis para o exercício dos direitos dos titulares menores; e

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a dispensa de consentimento para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, quando tal tratamento for estritamente necessário à sua proteção ou ao seu melhor interesse, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 3º da LGPD, inclusive nas hipóteses de necessidade de contato com pais ou responsáveis.

**Art. 28.** É vedada a transferência a entidades privadas de dados pessoais constantes de bases de dados a que o Tribunal tenha acesso, exceto nas condições e hipóteses previstas na LGPD.

**Art. 29.** A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais do Tribunal a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no Art. 26 da LGPD.

**Art. 30.** A transferência internacional de dados deve observar os termos da LGPD e as orientações gerais sobre avaliação do nível de proteção a dados pessoais fornecidas pela autoridade nacional.

## CAPÍTULO VII

### DOS DIREITOS DO TITULAR

**Art. 31.** O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos seus dados pessoais, a qualquer momento e mediante requisição:

**I** - Confirmação da existência de tratamento;

**II** - Acesso aos dados;

**III** - Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

**IV** - Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD;

**V** - Portabilidade dos dados a outro controlador, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional;

**VI** - Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;

**VII** - Informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

**VIII** - Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; e

**IX** - Revogação do consentimento.

§ 1º Os pedidos de titulares dos dados serão dirigidos através do site institucional do TCE/AL que os receberá e, indicando a pertinência temática à proteção de dados pessoais, encaminhará ao Encarregado de Dados Pessoais para análise;

§ 2º O Encarregado de Dados Pessoais examinará os pedidos e os encaminhará à Alta Administração do Tribunal, com parecer e proposta fundamentada de solução;

§ 3º O Encarregado de Dados Pessoais comunicará ao titular dos dados a solução adotada pelo Controlador; e

§ 4º Caso solicitado pelo Encarregado de Dados Pessoais, o Núcleo poderá redigir

parecer técnico acerca dos pedidos de titulares dos dados, em conjunto ou por maioria simples.

**Art. 32.** O TCE/AL poderá padronizar processos e modelos de comunicação para utilização pelo Encarregado de Dados Pessoais no atendimento de solicitações ou dúvidas de titulares de dados pessoais e demais procedimentos organizacionais visando assegurar a celeridade dos requerimentos.

**Art. 33.** O consentimento, quando necessário, deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular, e pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado.

**Art. 34.** Os portais do TCE/AL na internet poderão utilizar arquivos (cookies) para registrar e gravar, no computador do usuário, as preferências e navegações realizadas nas respectivas páginas, para fins estatísticos e de aprimoramento dos serviços, desde que obtido o consentimento livre, informado e inequívoco, exceto nos casos de cookies estritamente necessários à navegação, nos termos da regulamentação da ANPD.

**Art. 35.** Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

**I** - Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

**II** - Transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos na LGPD; ou

**III** - Uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

## CAPÍTULO VIII

### DA SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS

**Art. 36.** O TCE/AL dispõe de Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCE-AL), que integra esta Política, definindo medidas técnicas e administrativas de segurança complementares à proteção de dados pessoais, observadas as normas da ABNT NBR ISO/IEC 27001:2022 e 27701:2019.

**Art. 37.** O TCE/AL adotará boas práticas e governança em segurança da informação visando orientar comportamentos adequados e mitigar os riscos de comprometimento dos dados pessoais tratados em suas atividades jurisdicional e administrativa.

**Art. 38.** O Encarregado de Dados Pessoais e o Núcleo de Segurança e Proteção de Dados deverão manter comunicação constante e sistemática com a Alta Administração do TCE/AL, garantindo o fluxo contínuo de informações relevantes sobre riscos, incidentes e medidas corretivas relacionadas à proteção de dados pessoais.

**Parágrafo único.** O Encarregado de Dados Pessoais e os membros do Núcleo deverão informar e ser informados sobre os incidentes envolvendo dados pessoais.

**Art. 39.** A partir da data de sua publicação, a presente Política poderá ser revista em intervalos planejados não superiores a 12 (doze) meses e deverá ser revisada ante a ocorrência de alguma das seguintes condições:

**I** - Edição ou alteração de leis ou regulamentos relevantes que impactem sua regulamentação;

**II** - Alteração de diretrizes estratégicas desempenhadas pela gestão do TCE/AL;

**III** - Expiração da data de validade do documento, se aplicável;

**IV** - Mudanças significativas na arquitetura de tecnologia da informação;

**V** - Comunicação, de acordo com solicitação do Núcleo; e

**VI** - Análises de risco em Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais que indiquem a necessidade de modificação na Política para readequação da organização visando a prevenir ou mitigar riscos relevantes.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40.** A não observância aos dispositivos desta Política pode acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 41.** Esta política é integrada à Política de Segurança Institucional, devendo suas ações ser avaliadas conjuntamente em auditorias internas e revisões periódicas do Núcleo de Segurança e Proteção de Dados.

**Art. 42.** Os casos omissos serão resolvidos pela Alta Administração da Corte, após ouvir o Núcleo de Segurança e Proteção de Dados.

**Art. 43.** Revogam-se as disposições em sentido contrário.

**Art. 44.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser amplamente divulgada aos servidores, estagiários, colaboradores e parceiros institucionais, bem como publicada no Portal da Transparência do TCE/AL.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em 12 de maio de 2026.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente - Relator

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Diretora Geral da Escola de Contas (ausente)

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**